Câmara Municipal de Mendes
Fls. 17

LEI MUNICIPAL N° 1.975 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Mendes e dá outras providências.

*Autoria dos Vereadores: Dr. Luiz Antonio Rebello Gomes de Carvalho (Tico) - PPS
Leandro Gonçalves Martins

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1° Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio oficial do município de Mendes, fixada listagem em lugar visível no Hospital Municipal Santa Maria, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município.

Parágrafo 1° . A lista de pacientes aguardando por atendimento deverá ser a mesma do SISREG - Sistema de Centrais de Regulação.

Parágrafo 2° . A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS e data de nascimento.

Art. 2° Todas as listagens disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem cronológica de inscrição para a chamada dos pacientes.

Parágrafo Único. A ordem cronológica, mencionada no *caput* deste artigo, poderá ser alterada nas ocorrências de procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestadas por profissional competente, bem como, por determinação judicial e nos casos de prioridade da pessoa idosa.

Câmara Municipal de Mendes
Fls. 13

Art. 3° As informações a serem divulgadas, observado o disposto no artigo 1o, devem conter:

I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

III - o grau de urgência/emergência e prioridade de atendimento (no caso de idosos) para cada paciente que estiver na fila e a respectiva justificativa;

IV - relação dos pacientes já atendidos e as respectivas datas;

V - previsão de atendimento.

Art. 4° As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas unidades básicas de saúde do município, hospital, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese, a divulgação das informações poderá infligir o direito de privacidade e sigilo, considerando excepcionalmente os ditames legais estabelecidos na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso a informações previstos na Constituição Federal/88.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Mendes, em 12 de dezembro de 2018; 66° da Emancipação.

CHICO TANCREDO
PRESIDENTE